

O PENSAMENTO BECCARIANO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS NA OBRA “DOS DELITOS E DAS PENAS”

Vanessa Raíres Ribeiro de Medeiros*

RESUMO

Os ensinamentos deixados pelo Marquês de Beccaria costumam ser bastante ressaltados quando se aborda o direito penal material. Entretanto, pouco se fala de sua contribuição para o processo penal, deveras significativa, pois seu pensamento provocou verdadeira revolução na maneira de encará-lo, que de um mero ritual de aplicação das penas passa a ser concebido como instrumento de contenção do poder de punir do Estado, devendo a aplicação da pena pautar-se por diversos princípios de natureza processual, por ele idealizados e ainda hoje incorporados no ordenamento jurídico de diversos países.

Palavras-chave: Princípios constitucionais. Processo penal. Direito de punir do Estado. Direitos da pessoa humana.

“Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

(Marquês de Beccaria)

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa trazer à baila a contribuição deixada por Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, no campo do Direito processual penal, uma vez que a ênfase maior de seu trabalho é dada no campo do direito penal material.

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Em sua obra “Dos delitos e das penas”, o Marquês de Beccaria tratou de temas sobremaneira processuais penais, analisando desde os fundamentos do direito de punir do Estado até a natureza cautelar das prisões processuais, tema que necessariamente é tópico nos cânones de processo penal. Também tratou de princípios cuja observância era necessária para que o processo funcionasse como uma ferramenta para conter os arbítrios cometidos pelo Estado na aplicação da pena aos infratores da lei, lançando os pilares do direito criminal contemporâneo, brevemente analisados nas linhas que seguem.

2 APONTAMENTOS INICIAIS

Imbuído pelos ideais iluministas em ebulição na época, o Marquês de Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, de conteúdo, vale dizer, mais filosófico do que propriamente jurídico, traça os contornos de uma “concepção jurídica da justiça criminal” (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 45), questionando os fundamentos do direito de punir e da legitimidade das penas e, assim, propondo reformas radicais nas leis e na forma como se realizava a persecução penal.

À época, tendo o Absolutismo como pano de fundo do cenário político, a persecução criminal era deduzida sem a observância de quaisquer regramentos legais, ficando o acusado sujeito ao arbítrio da autoridade judicial e às práticas desumanas e degradantes, repudiadas pelos sistemas criminais hodiernos, como a tortura, a pena de morte, a ausência de defesa no processo.

Embora comumente se ressalte a importância de Beccaria para o Direito Penal material, notadamente por tratar de princípios basilares, muito a frente de seu tempo e ainda hoje de plena aplicação, como o da reserva legal, da proporcionalidade entre a pena e o delito e individualização da pena, é também de grande relevo sua contribuição para o processo penal, ao promover uma verdadeira revolução no desumano panorama então vigente, elidindo a imagem do processo penal como um mero ritual de aplicação das cruéis penas e concebendo-o como um instrumento indispensável de limitação ao direito de punir do Estado e, dessa forma, resguardando os direitos essenciais da pessoa humana.

Assim, Beccaria anteviu o arcabouço do que viria a integrar a essência do direito Criminal moderno, meditando acerca de princípios atualmente plasmados no ordenamento jurídico de diversos países, inclusive em nossa atual Constituição Federal, como o princípio da presunção de inocência, do direito ao silêncio, da publicidade dos atos processuais e até

mesmo o princípio da celeridade processual, somente nessa década incorporado ao texto constitucional.

3 DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR

Beccaria analisa a origem do direito de punir à luz do contratualismo de Rousseau, segundo o qual cada indivíduo concorda em ceder, por meio de um pacto social, parcela de sua liberdade em prol da segurança da vida em coletividade, vivendo sob o império da lei, expressão da vontade geral, sendo o Estado o depositário das quotas de liberdade cedidas, pertencendo-lhe, assim, o poder-dever de punir os infratores da ordem jurídica estabelecida.

Segundo o pensamento beccariano, o *jus puniendi* encontra seu substrato na própria natureza humana, tendenciosamente voltada ao despotismo, de tal maneira que o homem nega-se incessantemente a sacrificar a parcela de sua liberdade em nome do bem comum, não o fazendo senão pela necessidade do convívio social, ao mesmo tempo em que usurpa a parte dos outros. Portanto, as penas surgiram da necessidade de sufocar esse espírito despótico, não sendo de nenhum cidadão em particular o direito de punir, mas das leis, expressão da vontade geral (BECCARIA, 2007, p. 64).

Assim, o poder do Estado deve ser exercido na medida do que lhe foi cedido por meio do contrato social, constituindo abuso, e não justiça, a extrapolação desse limite. Como bem assevera o autor: “as penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos” (BECCARIA, 2007, p. 20). Por essa razão, não se pode aplicar penas que atinjam direitos não cedidos pelo contrato social, como acontece nos casos de pena de morte (MIRABETE, 2004, p. 38).

4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAISS IDEALIZADOS POR BECCARIA PRESENTES NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

As atrocidades observadas nos processos criminais incitaram Beccaria a empreender seus esforços da idéia de limitação do poder no exercício do direito de punir. Por essa razão, como ressalta SILVA JÚNIOR, seu pensamento se concentrou mais em estabelecer regras

para os julgamentos, instrumento do qual se serve o Estado para levar a efeito a condenação do agente que pratica o delito.

Sem pretensão de esgotar a matéria, ante a vasta contribuição que teve Marquês de Beccaria para a Ciência criminal como um todo, tem-se aqui esboçados alguns dos princípios processuais desenvolvidos por ele na obra “Dos delitos e das penas” e que encontram expressa correspondência no texto constitucional de 1988.

4.1 Vedação a tortura (art. 5º, III, CF de 1988)

Posicionando-se veementemente contra a barbaridade que é o uso da tortura, seja para obter uma confissão acerca da autoria de um crime, seja para descobrir seus eventuais cúmplices, Beccaria ressalta, além da hediondez e desumanidade que a reveste, a incompatibilidade de sua aplicação com o princípio da presunção de não culpabilidade, que, embora não utilizando essa nomenclatura, ele já fazia menção expressa ao fato de que “um homem não pode ser condenado antes da sentença do juiz” (BECCARIA, 2007, p. 37), pelo risco de expor à tortura um inocente.

Beccaria buscou chamar a atenção para as incongruências e injustiças que a utilização da tortura pode acarretar, ante a possibilidade de livrar o verdadeiro culpado da condenação, se resistir aos suplícios aplicados. Nesse diapasão, estabelece que “a tortura é frequentemente um meio certo de condenar o inocente débil e de absolver o culpado forte” e, sendo utilizada como um meio “para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer qualquer diferença entre ambos” (BECCARIA, 2007, p. 39).

A pena, segundo Beccaria, deve ser utilizada como uma medida de profilaxia social, voltada antes para a finalidade de obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar seus concidadãos do caminho do crime, e não propriamente torturar e afligir um ser sensível para expurgar a pecha de um delito já irremediavelmente praticado.

Em atenção à humanização do processo penal preconizada por Beccaria, e considerando este um instrumento não de repressão, mas de salvaguarda dos direitos inerentes ao ser humano, a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente, como um direito fundamental, em seu art. 5º, III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Em consonância com o pensamento de Beccaria, a jurisprudência pátria entende ser a prática de tortura ou de qualquer tratamento desumano ou degradante uma punição que

precede o trânsito em julgado da sentença penal, conforme trecho da decisão abaixo transcrito, acerca da utilização de algemas:

As algemas, em prisões que provocam grande estardalhaço e comoção pública, cumprem, hoje, exatamente o papel da infâmia social. *E esta é uma pena que se impõe antes mesmo de se finalizar a apuração e o processo penal devido para que se fixe a punição necessária para que a sociedade imponha o direito a que deve se submeter o criminoso.* Se a prisão é uma situação pública – e é certo que a sociedade tem o direito de saber quem a ela se submete – é de se acolher como válida juridicamente que se o preso se oferece às providências policiais sem qualquer reação que coloque em risco a sua segurança, a de terceiros e a ordem pública não há necessidade de uso superior ou desnecessário de força ou constrangimento. Nesse caso, as providências para coagir não são uso, mas abuso de medidas e instrumentos. *E abuso, qualquer que seja ele e contra quem quer que seja, é indevido no Estado Democrático. A Constituição da República, em seu art. 5º, inc. III, em sua parte final, assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, no inciso X daquele mesmo dispositivo, protege o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas. De todas as pessoas, seja realçado. Não há, para o direito, pessoas de categorias variadas. O ser humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. As penas haverão de ser impostas e cumpridas, igualmente por todos os que se encontrem em igual condição, na forma da lei¹ (grifos nossos).*

Tamanho é o repúdio a esse tipo de conduta que o legislador achou por bem tipificá-la como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, equiparado aos crimes hediondos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

4.2 Vedação a pena de morte (art. 5º, XLVI, CF de 1988)

Beccaria parte da constatação de que a vida do cidadão, seu bem mais precioso, não integra a parcela de liberdade cedida por meio do contrato social para se posicionar contrariamente a institucionalização da pena de morte. “A pena de morte, pois, não se apóia em nenhum direito. É guerra que se declara a um cidadão pelo país, que considera necessária ou útil a eliminação desse cidadão” (BECCARIA, 2007, p. 52).

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 89.429**. T1. Min. Cármen Lúcia. j. 22/8/2006. DJ. 02/002/2007.

Sustenta ainda a inutilidade e desnecessidade de sua utilização para o objetivo de prevenção social, que deve revestir a pena, afirmando que (BECCARIA, 2007, p. 53):

O rigor do castigo faz menor efeito no espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente atingida por uma impressão ligeira, porém freqüente, do que por um abalo violento, porém passageiro. (...) O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade.

Na esteira do pensamento beccariano, o Legislador brasileiro visou atribuir às penas mais um caráter preventivo e ressocializador do que expiatório. Nesse desiderato, assim estabeleceu no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) cruéis”.

Ainda acerca da inutilidade de penas capitais e cruéis, Beccaria sustenta que a certeza de punição, ainda que mais branda, é um meio mais eficaz de prevenção do delito do que o vago temor de um suplício capital, assim dispendo (BECCARIA, 2007, p. 64):

O rigor do suplício não é o que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição, o zelo vigilante do juiz e essa severidade inalterável que só é uma virtude no magistrado quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de impunidade.

4.3 Da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF de 1988)

Conforme ressaltado anteriormente, Beccaria também fez alusão a essência do que viria a ser reconhecido como o *princípio da presunção de inocência* ou de *não culpabilidade*, idéia basilar no sistema processual penal hodierno.

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada (BECCARIA, 2007, p. 37).

Na Constituição Federal, o princípio da presunção de inocência é apresentado com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Dele decorrem duas regras específicas em relação ao acusado, a serem observadas pelo Poder Público: uma regra de *tratamento*, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo *probatório*, estabelecendo que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação, restando à defesa apenas a demonstração alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade eventualmente alegadas (OLIVEIRA, 2009, p. 37).

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. *Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.* O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário² (grifos nossos).

4.4 Da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CF de 1988)

A publicidade dos atos processuais constitui importante garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição, pois possibilita o controle popular acerca do exercício da

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 95886/RJ**. T2. Min. Celso de Melo. j. 27/10/2009. DJe n. 228. publ. 04/12/2009.

atividade jurisdicional. Beccaria já atentava para essa necessidade, afirmando que “a opinião, que é talvez o único liame das sociedades, porá freio à violência e às paixões” (BECCARIA, 2007, p. 29).

Nossa atual Constituição estabelece a publicidade dos atos processuais como sendo a regra, podendo, no entanto, a publicidade ser mitigada em atenção a outros direitos de índole individual ou coletiva, assim disciplinando: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou *pressuposto de validade* não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada pelo órgão jurisdicional³.

4.5 Do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF de 1988)

Desde aquela época, Beccaria já atentava para a baixa eficácia que possuíam os juramentos feitos pelos acusados. Entendia ele, corretamente, ser o juramento de dizer a verdade feito pelo acusado no processo penal uma flagrante contradição da lei com os sentimentos naturais, pois exigia-se do acusado dizer a verdade quando seu maior interesse é escondê-la. “Como se o homem pudesse jurar de boa-fé que concorrerá para a sua própria destruição!” (BECCARIA, 2007, p. 36). Segue o autor dizendo que a experiência comprova a inutilidade dos juramentos, “pois não existe juiz que não convenha que nunca o juramento faz com que o acusado diga a verdade. A razão indica que assim deve ser, pois todas as leis opostas aos sentimentos naturais do homem são inúteis e por conseguinte nefastas” (BECCARIA, 2007, p.37).

Assim, o *direito ao silêncio* foi pela nossa Constituição incorporado como um direito fundamental do acusado, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, revogando implicitamente a disposição do art. 186 do Código de Processo Penal, posteriormente alterado pela Lei nº. 10. 792/03⁴. Nos termos do art. 5º, LXIII, “o preso será

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970/DF**. Tribunal Pleno. Min Ellen Gracie. j. 20/04/2006. DJ. 12/05/2006, p. 04.

⁴ Com as alterações da Lei nº. 10.792/03, o art. 186 do CPP passa a ter a seguinte redação: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Atingindo um dos pilares do processo penal antigo, o da verdade real, o direito ao silêncio veio garantir que o acusado ou aprisionado permaneça calado durante toda a investigação e mesmo em juízo, e impede que ele seja compelido a produzir ou a contribuir com a formação de prova contrária ao seu interesse, sem que disso decorra qualquer sanção àquele que está no gozo dessa prerrogativa constitucional, como bem estabelece o art. 186 do CPP.

O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado⁵.

4.6 Da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF de 1988)

Beccaria chegou inclusive a ressaltar a importância do que somente no ano de 2004 alcançou guarida no ordenamento jurídico pátrio, por meio da emenda Constitucional nº 45: o *princípio da celeridade processual* ou da *razoável duração do processo*, assim previsto no art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Defendia ele ser a presteza na persecução penal eficaz meio de combate aos delitos, pois “quanto menos tempo passar entre o crime e a pena, tanto mais compenetrados ficarão os espíritos da idéia de que não existe crime sem castigo” (BECCARIA, 2007, p. 62).

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus** nº 79.812. Min. Celso de Mello. j. 08/11/2000. DJ 16/02/2001.

Um grande lapso temporal entre o crime e sua correspondente punição pode fazer florescer na sociedade um sentimento de impunidade, sendo, portanto, “da maior importância castigar rapidamente por um delito cometido, se se desejar que, no espírito inculto do vulgo, a pintura sedutora das vantagens de uma atitude criminosa desperte imediatamente a idéia de um castigo inevitável” (BECCARIA, 2007, p. 63).

5 DA NATUREZA CAUTELAR DAS PRISÕES PROCESSUAIS

No pensamento beccariano também se encontram as raízes da cautelaridade que deve revestir as privações de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, as chamadas prisões processuais, pois, “sendo a perda da liberdade uma pena em si, esta apenas deve preceder a condenação na exata medida em que a necessidade o exige” (BECCARIA, 2007, p. 62). Conforme salienta OLIVEIRA (2009, p. 431), “toda prisão anterior ao trânsito em julgado deve ser também considerada uma prisão cautelar. Cautelar no que se refere à sua função de instrumentalidade, de acautelamento de determinados e específicos interesses de ordem pública”.

Segundo Beccaria, deve-se proceder ao encarceramento do réu antes da condenação na medida em que se considere necessário para o *impedir de fugir ou de esconder as provas do crime*, o que corresponde, ontologicamente, aos requisitos fáticos que autorizam a decretação da prisão preventiva, principal modalidade de prisão processual, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal⁶, quais sejam: para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, respectivamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua obra “Dos delitos e das penas”, Beccaria buscou aplicar a carga axiológica essencial do iluminismo ao sistema jurídico criminal, buscando fazer do processo não mais uma arma, muitas vezes letal, utilizada pelo Estado para castigar os transgressores, mas um

⁶ Art. 321, CPP: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”.

instrumento de aplicação da pena que encontra seu limite nos direitos essenciais da pessoa humana.

Visando humanizar a persecução criminal, e atribuir à pena um caráter preventivo, Beccaria procurou, no ano de 1764, extirpar do sistema penal as penas capitais, a utilização da tortura, o sigilo nos julgamentos, a presunção de culpabilidade sobre o acusado, a necessidade de confissão pelo réu e já evidenciou a necessidade de presteza na persecução penal como um mecanismo indireto de contenção dos delitos, idéias que integram o núcleo do ordenamento criminal hodierno de diversas nações.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

OLIVEIRA, Eugênio Paccelli de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BECCARIAN IDEAS IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION: A BRIEF ANALYSIS OF THE PROCEDURAL PRINCIPLES IN THE BOOK “ON CRIMES AND PUNISHMENTS”

ABSTRACT

The lessons left by Marquis of Beccaria tend to emphasize the discussions about the substantive criminal law. However, a very few people talk about his contribution for the criminal proceedings, which was very significant, specially because his ideas has changed the way we see it. What used to be seen as a mere ritual to apply the penalties shall be designed as a means of State's punishing power contention, and the punishment should be based on various principles of procedural nature, settled by Beccaria and still used in the legal system of various countries.

Keywords: Constitutional principles. Criminal proceedings. Right to punish of the State. Human Rights.